



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382068 - PR (2023/0189456-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - PR
ADVOGADOS : LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635
LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347
CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA - PR041324
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : NELVIO JOSE HUBNER - PR026048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação rescisória promovida pelo "Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo em face do Município de Toledo e de Caroline Kuhn, com vistas à desconstituição da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo em Ação Civil Pública que ajuizou em face do Município de Toledo, tão somente na parte em que o édito rescindendo estabeleceu sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da causa principal", julgada procedente. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, que deve ser mantida.

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé" (AR n. 4.684/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 19/5/2022). Com efeito, referido entendimento deve ser aplicado tanto para os legitimados para a propositura da ação civil pública, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria.

4. No que concerne à alegada divergência jurisprudencial, a parte recorrente transcreveu ementas de julgados inespecíficos, o que tem como consequência o não conhecimento do apelo nessa parte, pois o recurso

especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo a íntegra do voto condutor do julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382068 - PR (2023/0189456-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - PR
ADVOGADOS : LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635
LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347
CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA - PR041324
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : NELVIO JOSE HUBNER - PR026048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação rescisória promovida pelo "Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo em face do Município de Toledo e de Caroline Kuhn, com vistas à desconstituição da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo em Ação Civil Pública que ajuizou em face do Município de Toledo, tão somente na parte em que o édito rescindendo estabeleceu sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da causa principal", julgada procedente. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, que deve ser mantida.

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé" (AR n. 4.684/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 19/5/2022). Com efeito, referido entendimento deve ser aplicado tanto para os legitimados para a propositura da ação civil pública, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria.

4. No que concerne à alegada divergência jurisprudencial, a parte recorrente transcreveu ementas de julgados inespecíficos, o que tem como consequência o não conhecimento do apelo nessa parte, pois o recurso

especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo a íntegra do voto condutor do julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - PR contra decisão, proferida às fls. 327-330, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta a necessidade de reforma do julgado, pois "os precedentes apontados pela decisão agravada não tratam da mesma hipótese aqui em debate" (fl. 338).

Afirma, para tanto, que, no presente caso, "se busca a condenação do réu nas duas ações (ação civil pública e ação rescisória) no pagamento da verba honorária, para o que não se exige o requisito da má-fé" (fl. 338).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Sem impugnação (fl. 347).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na origem, trata-se de ação rescisória, julgada procedente (fls. 174-188), promovida pelo:

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo em face do Município de Toledo e de Caroline Kuhn, com vistas à desconstituição da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo em Ação Civil Pública que ajuizou em face do Município de Toledo, tão somente na parte em que o édito rescindendo estabeleceu sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da causa principal. (fl. 175)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 243-245).

Nesta Corte, a então relatora, Ministra Assusete Magalhães, conheceu do

agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 327-330), decisão que ora mantenho.

Com efeito, o Tribunal local, ao afastar a condenação dos ônus sucumbenciais, consignou a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 182-188):

[...]

Com efeito, a sentença rescindenda deve ser desconstituída por manifesta inobservância ao art. 18, da Lei da Ação Civil Pública, Lei Federal nº7.347/1985.

[...]

De acordo com esse dispositivo legal, portanto, a entidade de classe autora da Ação Civil Pública seria isenta do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo a hipótese de comprovada má-fé.

Ocorre que no caso examinado, malgrado tenha condenado o Sindicato ao pagamento de referidas despesas, a sentença rescindenda não reconheceu má-fé do autor em sua atuação no processo, não tendo sido sequer aventada a questão da prática de má-fé em qualquer momento no processo matriz.

Desse modo, conclui-se que a sentença rescindenda foi proferida em total contrariedade ao dispositivo legal que rege a distribuição dos ônus econômicos do processo, notadamente porque, em ação civil pública a condenação ao pagamento de honorários exige comprovação de má-fé.

[...]

E, tal qual à hipótese em comento, no caso analisado pelo STJ o órgão prolator da decisão rescindenda, ao fixar a condenação em honorários, tomou por parâmetro a extinção do feito sem julgamento do mérito a teor do artigo 20, §4º, do CPC, o que não seria admissível. Pois, ainda de acordo com ensinamento do STJ no acórdão supra, não há possibilidade de [cindir esse entendimento para aplicar o Código de Processo Civil apenas em relação aos honorários advocatícios, escapando da regra do artigo 18 daquele diploma].

Ainda releva observar, para arrematar esse ponto, em linha com o Ministério Público, que se houve falha no édito rescindendo, o Sindicato autor também contribuiu, e decisivamente, para a perpetuação do equívoco, na medida em que deixou de recorrer da indevida condenação em honorários.

Essa omissão do Sindicato autor, repita-se, impediu que o Tribunal apreciasse a questão em grau de Apelação, conforme ponderou o Des.

Rogério Luis Nielsen Kanayama no acórdão de julgamento do recurso, desse modo concorrendo para a formação da coisa julgada em torno da questão.

Nessa conformidade, portanto, é de rigor a rescisão do julgado, nos moldes do artigo 966, V do CPC, porquanto [a decisão de mérito transitada em julgado que não aplicou a lei ou a aplicou incorretamente é rescindível, com fundamento no CPC 966 V].

[...]

Nessa perspectiva, assentado se tratar de ação coletiva derivada, é de todo coerente aplicarem-se, ao caso, as mesmas diretrizes respeitantes à distribuição dos custos do processo.

Por conseguinte, o caso não enseja a condenação do réu ao pagamento de honorários, aplicando-se a regra do art. 18, da Lei da Ação Civil Pública.

[...]

Forte nesses fundamentos, voto no sentido de:

i) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, para a extinção da ação rescisória com relação à ré Caroline Kuhn, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

ii) julgar procedente o pedido nesta Ação Rescisória para reconhecer a manifesta violação à norma jurídica (CPC, art. 966, inciso V), rescindindo-se a condenação ao pagamento de honorários imposta ao autor nos autos de ação civil

pública nº 0001732-43.2018.8.16.0170, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo;

iii) deferimento da isenção do pagamento de custas e honorários ao Município de Toledo, aplicando-se à ação rescisória a regra do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/1985.

Como se percebe, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé" (AR n. 4.684/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 19/5/2022).

Com efeito, referido entendimento deve ser aplicado tanto para os legitimados para a propositura da ação civil pública, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE ORIGINOU DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSOCIAÇÃO OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, a ação originária é uma Ação Civil Pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, sendo aplicável portanto o entendimento desta Corte no sentido de que a proibição de condenação em despesas e honorários advocatícios beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é, privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração). Precedentes: AgRg no Ag 842.768/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009; AgRg no REsp 1.261.212/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/2012.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.954.269/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, o recorrente sustenta que o Ministério Público deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, já que a entidade é parte sucumbente nos autos de embargos à execução de Termo de Ajustamento de Conduta, por entender inaplicável o artigo 18 da Lei n. 7.437/85.

2. Contudo é indevida a condenação do órgão público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses em que se trata de embargos à execução decorrente de TAC, salvo quando houver prova da má-fé do autor, o que não ocorre no caso in fine, Nesse sentido: REsp 896.679/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.5.2008.

3. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios nas hipóteses em que se trata de ação civil pública, execução e correlatos embargos, exceto quando houver prova da má-fé do parquet. Precedentes: AgRg nos EDcl no R

Esp 1.120.390/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 22.11.2010; AgRg no Ag 1.135.821/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18.2.2010; REsp 891.743/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 4.11.2009; REsp 419.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 27.11.2007.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1304896/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2011).

No que concerne à alegada divergência jurisprudencial, a parte recorrente transcreveu ementas de julgados inespecíficos, o que tem como consequência o não conhecimento do apelo nessa parte, pois o recurso especial interposto pela alínea *c* do permissivo constitucional, além da comprovação da divergência, exige a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou mesmo a íntegra do voto condutor do julgado, sem a identificação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os arestos confrontados.

Desse modo, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.382.068 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0189456-9

Número de Origem:

00017324320188160170 00767511220208160000 007675112202081600001 007675112202081600002
007675112202081600003 17324320188160170 767511220208160000 7675112202081600001
7675112202081600002 7675112202081600003

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
TOLEDO

OUTRO NOME : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
TOLEDO - PR

ADVOGADOS : LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635
LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347
CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA - PR041324

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR: NELVIO JOSE HUBNER - PR026048

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
TOLEDO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

TOLEDO - PR

ADVOGADOS : LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635

LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347

CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA - PR041324

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADO : NELVIO JOSE HUBNER - PR026048

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024